

*Aprovado para publicação
15/6/99*

*A Jesse
Distribuir*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

21/5/99

*Alm. de A. Sociais
para publicar.
21/5/99*

Exm^o. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

849

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência P ^o .39-8/113	Data 99.05.19
----------------	-----------------	--	------------------

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N^o 6/99 -
APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI N^o 171/98, DE 25 DE JULHO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

António Oliveira Rodrigues

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>
Ass.	<i>Aplicação à RAR do Dec. Lei n.º 171/98</i>
<i>de 25/07 - Equiparação de áreas do território para aplicação do art. 1.º do Estat. do Aut. Local Social (E. L. S.)</i>	
Entrada n.º	<i>Insulaco 147 2.ª 1999 de 99.05.21</i>
Arquivo n.º	<i>302</i>
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	Telef. 096 282261 Fax 096 283648

Palácio da Assembleia Regional dos Açores - Ponta Delgada	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	Proc. N.º <i>302</i>
Data	<i>99/05/21</i>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que o Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de Junho, veio consagrar que as Casas do Povo que prossigam os objectivos previstos no artigo 1º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais;

Considerando que o citado diploma determina que o reconhecimento de tal qualidade das Casas do Povo, seja feito pela Direcção Geral da Acção Social;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, a Segurança Social se encontra organizada de forma distinta da do continente;

Considerando que, dessa forma, na Região Autónoma dos Açores, o registo dos actos constitutivos das instituições particulares de solidariedade social, compete ao Instituto de Acção Social;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º

O disposto no Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de Julho, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, de acordo com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Artigo 2º

As Casas do Povo que prossigam os objectivos previstos no artigo 1º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de Casas do Povo pelo Instituto de Acção Social, são equiparadas às Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 10 de Maio de 1999

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR